

08/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.153 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
DIVINÓPOLIS LTDA - CREDIVERDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

AI 859153 AGR / MG

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

08/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.153 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA - CREDIVERDE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 876 e 877, neguei provimento a agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

AI 859153 AGR / MG

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

O agravante, no regimental de folha 880 a 885, insiste no processamento do extraordinário. Discorre sobre a controvérsia, sustentando a existência de ofensa direta aos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Aduz que a cobrança da contribuição previdenciária, para os investidos na função de Conselheiros, fere os princípios da legalidade por ausência de previsão normativa.

A União, na contraminuta de folha 889, aponta o acerto do ato atacado.

É o relatório.

08/10/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.153 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

No tocante à falta de envergadura constitucional do tema, atente para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou, em síntese (folha 756):

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA – VALORES PAGOS A CONSELHEIROS DE COOPERATIVA – CÉDULAS DE PRESENÇA.

1. O pagamento efetuado aos conselheiros de administração, fiscal e técnico, a título de cédula de presença, tem caráter remuneratório, e, portanto, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, com a alteração dada pela Lei 9.876/99). Precedentes.

2. Remessa oficial e Apelação do INSS providas, para reformar a sentença, e denegar a segurança. Apelação da impetrante prejudicada.

O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República.

Anoto não equivaler à negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado da controvérsia, mas contrário aos interesses da parte. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho na origem, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a

AI 859153 AGR / MG

inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.153

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA -
CREDIVERDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 8.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma